



SSL
Fis. 02
Rub. JRD.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 157 /2023-SAD.

Cuiabá, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
 Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, _____ / 2023	18 OUT 2023
1º. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 570/2023 que “*Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos localizados nos Hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
 Governador do Estado

*As  
 Expediente  
 JCF  
 17  
 10  
 2023*

**PRESIDÊNCIA**  
 Recebido em 17/10/2023  
 Às 15.25 horas.

**Ney Adauto Rodrigues Leite**  
 Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. JRL

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 152 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 570/2023, que "*Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos localizados nos Hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*" aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 20 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Violação direta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, conforme precedentes do STF (ADI 1472, ADI 4862, AI 742679, AI 730856, ARE 734996), que reputam inconstitucionais normas estaduais que vedam a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados.
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, ao interferir na competência do Poder Executivo para gerir e organizar espaço sob responsabilidade da Administração Estadual (estacionamentos em unidades de saúde), por intermédio da SES. Violação ao art. 2º da CRFB/88, ao art. 9º, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66, V, todos da CE.
- Inconstitucionalidade material, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 570/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de outubro de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos localizados nos hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais que possuam estacionamentos pagos deverão garantir a gratuidade deste serviço aos acompanhantes de pacientes internados.

§ 1º A gratuidade do estacionamento ocorrerá durante todo o período que o paciente permanecer internado no hospital, se estendendo até 30 (trinta) minutos após o recebimento de alta hospitalar.

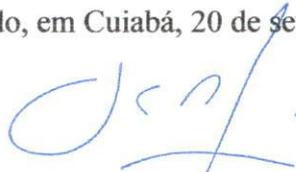
§ 2º Fica estabelecido o limite de uma vaga por paciente internado.

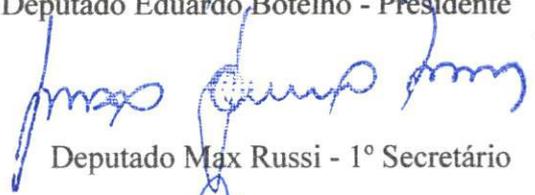
**Art. 2º** Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor sobre a existência da gratuidade de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de setembro de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário